SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106100 - DF(2023/0387827-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138 CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
RECORRIDO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF056138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, negou provimento ao pedido de envio do bem à hasta pública, mantendo a decisão de primeiro grau.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se pleiteou penhora dos direitos aquisitivos e envio do automóvel à hasta pública com avaliação, busca e apreensão e reserva do crédito do credor fiduciário.

3. A CORTE A QUO manteve a impossibilidade de alienação judicial do bem gravado com alienação fiduciária, admitindo apenas a penhora e a alienação dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, independentemente de anuência do credor fiduciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por omissão no acórdão recorrido quanto a argumentos relevantes; e (ii) saber se é possível a alienação, em hasta pública, do bem gravado com alienação fiduciária, à luz dos arts. 804, § 3º, 799, I, 889, V, e 908, § 1º, do CPC, considerando a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54035364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 8cfe86e2-0ceb-4b2b-93ca-712b01463009

5. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão central e fundamenta a tese jurídica adotada, não sendo exigível examinar todos os argumentos, bastando pronunciamento claro e suficiente sobre os fatos controvertidos.

6. Em alienação fiduciária, a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário; por isso, é inviável a alienação judicial do próprio bem em execução movida por terceiro contra o devedor fiduciante, sendo possível apenas a penhora e eventual alienação dos direitos aquisitivos do devedor, conforme art. 835, XII, do CPC e a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente a questão central e fundamenta a conclusão." "2. Em contratos com alienação fiduciária, admite-se a penhora e a alienação dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, não sendo possível a alienação judicial do bem, que integra o patrimônio do credor fiduciário".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV VI, 804 § 3º, 799 I, 889 V, 908 § 1º, 835 XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.635/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2126789/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54035364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 8cfe86e2-0ceb-4b2b-93ca-712b01463009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106100 - DF (2023/0387827-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138 CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
RECORRIDO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF056138

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, negou provimento ao pedido de envio do bem à hasta pública, mantendo a decisão de primeiro grau.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se pleiteou penhora dos direitos aquisitivos e envio do automóvel à hasta pública com avaliação, busca e apreensão e reserva do crédito do credor fiduciário.

3. A CORTE A QUO manteve a impossibilidade de alienação judicial do bem gravado com alienação fiduciária, admitindo apenas a penhora e a alienação dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, independentemente de anuência do credor fiduciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por omissão no acórdão recorrido quanto a argumentos relevantes; e (ii) saber se é possível a alienação, em hasta pública, do bem gravado com alienação fiduciária, à luz dos arts. 804, § 3º, 799, I, 889, V, e 908, § 1º, do CPC, considerando a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta a questão central e fundamenta a tese jurídica adotada, não sendo exigível examinar todos os argumentos, bastando pronunciamento claro e suficiente sobre os fatos controvertidos.

6. Em alienação fiduciária, a propriedade do bem pertence ao credor fiduciário; por isso, é inviável a alienação judicial do próprio bem em execução movida por terceiro contra o devedor fiduciante, sendo possível apenas a penhora e eventual alienação dos direitos aquisitivos do devedor, conforme art. 835, XII, do CPC e a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente a questão central e fundamenta a conclusão." "2. Em contratos com alienação fiduciária, admite-se a penhora e a alienação dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, não sendo possível a alienação judicial do bem, que integra o patrimônio do credor fiduciário".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV VI, 804 § 3º, 799 I, 889 V, 908 § 1º, 835 XII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.635/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2126789/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

Trata-se de recurso especial interposto por SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 47):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 835, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PENHORA DE DIREITOS OBRIGACIONAIS. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A penhora de direitos aquisitivos derivados de Alienação Fiduciária em Garantia está prevista expressamente no artigo 835, XII, do Código de Processo Civil, autorizando a penhora sobre os direitos creditórios decorrentes de bem objeto de alienação fiduciária, independente da anuência do credor fiduciário. 1.1 Determinada penhora é de natureza obrigacional, descabendo a alienação de bem de propriedade de terceiro, qual seja, o credor fiduciário.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento admitindo a penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado.
>
> 3. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 74):

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 835, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PENHORA DE DIREITOS OBRIGACIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, c/c 489, § 1º, IV, VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou teses centrais capazes de infirmar a conclusão adotada, mantendo posicionamento contraditório e incorrendo em omissão quanto aos argumentos sobre a viabilidade de alienação em hasta pública com reserva do crédito fiduciário e avaliação do valor do veículo, porquanto rejeitou embargos de declaração sem sanar os vícios apontados;

b) 804, § 3º, c/c 799, I, c/c 889, V, c/c 908, § 1º, do CPC, pois o ordenamento permite a alienação judicial de bem gravado com alienação fiduciária desde que o credor fiduciário seja previamente intimado e haja reserva do valor equivalente ao seu crédito, visto que os créditos recaem sobre o preço com observância da ordem de preferência;

c) 835, XII, do CPC, porque, embora a penhora se limite aos direitos aquisitivos, a interpretação sistemática não veda a alienação judicial do bem com a preservação do direito de preferência do credor fiduciário e a sub-rogação sobre o preço, visto que a penhora dos direitos pode ser seguida de leilão com observância dos arts. 799, I, 804, § 3º, 889, V, e 908, § 1º.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de expropriação/alienação judicial de bens gravados com garantias reais desde que observada a intimação do titular do direito

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

real e a reserva de preferência, indicando como paradigmas, entre outros, AgRg no REsp n. 1.461.782/PR, AgInt no REsp n. 1.385.156/SC, AgInt no AREsp n. 981.802/BA, REsp n. 440.811/RS, e a orientação que admite a penhora de direitos aquisitivos em contratos de alienação fiduciária (REsp n. 1.821.600/BA), além de acórdão do TJDFT (Acórdão 1357989) que, em situação análoga, permitiu a alienação dos direitos aquisitivos com intimação do credor fiduciário.

Requer o provimento do recurso para que se determine a submissão do veículo à hasta pública, com sub-rogação do contrato fiduciário ou reserva do crédito do credor fiduciário e destinação do saldo remanescente ao cumprimento da sentença; e se não for esse o entendimento, requer o provimento do recurso para que se reconheça error in procedendo, se anulem os acórdãos recorridos e se determinem o retorno dos autos ao TJDFT para enfrentamento das omissões apontadas.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou a penhora dos direitos aquisitivos do veículo do devedor fiduciante e o envio do automóvel à hasta pública, com avaliação, busca e apreensão e reserva do crédito do credor fiduciário, para satisfação do débito exequendo.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o envio do bem à hasta pública no cumprimento de sentença.

A Corte estadual manteve a decisão que indeferiu o envio do automóvel à hasta pública, assentando a possibilidade apenas de penhora dos direitos aquisitivos, sem levar o bem em si a leilão, e afastando a necessidade de anuência do credor fiduciário quanto à penhora dos direitos, negando provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

II. Art. 1.022, II, c/c 489, §1º, IV e VI, do CPC

A recorrente alega que os acórdãos recorridos incorreram em omissão, pois não teriam enfrentado argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Aduz que o Tribunal a quo não se manifestou sobre: (i) o valor do veículo (R$ 66.959,00) seria suficiente para quitar o saldo devedor da alienação fiduciária e ainda gerar crédito para o feito executivo; (ii) a possibilidade jurídica de alienação do bem com reserva de crédito ao credor fiduciário; e (iii) precedentes do próprio TJDFT que admitem a alienação de bens gravados com alienação fiduciária.

Contudo, da análise dos acórdãos impugnados, verifico que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a questão central da lide, que consiste na impossibilidade de alienação em hasta pública do bem gravado com alienação fiduciária, admitindo apenas a constrição sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos" (AgInt no AREsp n. 2.185.019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

O acórdão recorrido, ao afirmar que "o veículo não será levado a leilão, porquanto apenas os direitos obrigacionais serão leiloados" (fls. 49), fundamentou adequadamente sua conclusão, estabelecendo com clareza a tese jurídica adotada, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Os argumentos tidos como omitidos pela recorrente, embora relevantes, não teriam o condão de modificar a conclusão adotada, considerando o entendimento

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

pacífico deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de alienação do próprio bem gravado com alienação fiduciária, independentemente do valor do bem ou da eventual reserva de crédito ao credor fiduciário.

Portanto, não vislumbro a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC.

III- Arts. 804, §3º, 799, I, 889, V, e 908, §1º, do CPC

Quanto ao mérito, a controvérsia central diz respeito à possibilidade de alienação em hasta pública de bem gravado com alienação fiduciária, sobre o qual recai penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante.

Sobre o tema, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária" (AgInt no REsp n. 1.840.635/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020) .

No mesmo sentido, o recente julgado da Terceira Turma: "Segundo o entendimento pacífico da Terceira Turma desta Corte Superior, em se tratando de bem alienado fiduciariamente, não se admite a penhora do imóvel, ainda que para satisfação de taxas condominiais, sendo possível apenas a penhora de direitos do devedor sobre o contrato com pacto de alienação fiduciária." (AgInt no REsp n. 2.126.789/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Isso ocorre porque, na alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor fiduciário, restando ao devedor fiduciante apenas direitos

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

obrigacionais decorrentes do contrato, que podem ser objeto de penhora. Assim, não é possível a alienação judicial do próprio bem, mas apenas dos direitos que o devedor possui sobre ele.

De acordo com o art. 835, XII, do CPC, a penhora pode recair sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia". Esse dispositivo deve ser interpretado no contexto da legislação que rege a alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997 e Decreto-Lei nº 911/1969), a qual confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem.

Desse modo, a penhora e eventual alienação limitam-se aos direitos do devedor fiduciante, não atingindo o próprio bem, que não integra o patrimônio do executado.

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao afirmar que "o veículo não será levado a leilão, porquanto apenas os direitos obrigacionais serão leiloados" (fls. 49), respeitando a natureza da alienação fiduciária e a propriedade do bem, que pertence ao credor fiduciário.

Assim, não há violação aos arts. 804, §3º, 799, I, 889, V, e 908, §1º, do CPC, uma vez que estes dispositivos, quando aplicados à alienação fiduciária, devem ser interpretados de forma a preservar a propriedade do credor fiduciário, permitindo apenas a constrição e alienação dos direitos do devedor fiduciante.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52299720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:39
Código de Controle do Documento: e45363ca-f630-45b3-a5fc-399dc2241520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.106.100 / DF

Número Registro: 2023/0387827-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085282520128070004 07056147020238070000 85282520128070004 7056147020238070000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
		CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521
RECORRIDO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF056138

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54009535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:41
Código de Controle do Documento: 49f60219-7fd4-4339-8c26-6de9620d88b7

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:41
Código de Controle do Documento: 49f60219-7fd4-4339-8c26-6de9620d88b7